



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.000303/2001-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.571 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada acima qualificada, juntada às fls. 149/151 e acompanhada dos documentos de fls. 152/172, em face do Despacho Decisório/Parecer Conclusivo nº 197/2005 (fls. 137/140), proferido pelo titular da Derat/RJO.

Nos termos do despacho decisório, aquela autoridade não reconheceu o direito creditório objeto do pedido de restituição formulado à fl. 100 e não homologou as declarações de compensação objeto da conversão dos pedidos de compensação formulados às fls. 97/99.

O direito creditório alegado pela interessada monta a R\$ 729.953,34 (fl. 100) e corresponde ao IRPJ recolhido por antecipação (estimativa) no ano-calendário de 1997. A interessada pleiteia a sua compensação com débitos da Cofins e do PIS, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1998 e março de 1999 e ao período de maio de 1999, explicitados nos pedidos de fls. 97/99, apresentados por ela em substituição e retificação aos pedidos inicialmente apresentados às fls. 01/03.

Nos termos do DESPACHO DECISÓRIO/PARECER CONCLUSIVO (fls. 137/140), a autoridade da Derat/RJO considerou que :

- os pedidos de compensação de fls. 97/99 teriam se convertido em DCOMP, em observância ao disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002;

- a pessoa jurídica que opta pelo recolhimento do IRPJ por estimativa, deveria apurar o imposto a pagar ao final do ano, que, sendo negativo, poderia ser compensado com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ou mesmo restituído (art. 519 do Decreto nº 1.041/1994);

- não caberia pedido de restituição dos recolhimentos mensais por estimativa, uma vez que corresponderiam a uma mera antecipação, sendo pertinente, contudo, a análise da existência de um eventual saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período anual;

*- a interessada teria apurado no ano-calendário de 1997 saldo negativo de IRPJ a pagar, no montante de R\$ 720.636,33 (fls. 110/111), em face de ter efetuado recolhimentos por **estimativa no período, totalizando R\$ 280.101,75**, e de ter utilizado **saldo negativo** de período anterior, no valor total de **R\$ 440.533,58** (129/130), que teria sido apurado na DIRPJ do ano-calendário de 1996 (ficha 9, fls. 112/123);*

- a interessada teria utilizado saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 761.645,71, na apuração do IRPJ a pagar na DIRPJ referente ao período de 01/01/1998 a 31/03/1998 (cisão parcial);

- a interessada não teria apurado saldos negativos em 1994 e 1995, revelando-se que o valor de R\$ 761.645,71, compensado na DIRPJ de cisão parcial, teria se originado na DIRPJ do ano-calendário de 1997 e seria objeto do pedido de restituição de fl. 100.

Em face dessas constatações, a autoridade da Derat concluiu que não teria havido a comprovação da existência e efetividade do crédito pleiteado. Considerando, então, que certeza e liquidez do crédito a restituir seriam requisitos indispensáveis para a compensação (art. 170 do CTN), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

Tendo sido cientificada do despacho decisório (fl. 143), a interessada, inconformada, apresentou a aludida MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 149/151), alegando que:

- caberia a retificação dos valores a compensar, em face de alguns débitos da Cofins do período de 01/99 a 05/99 e do PIS do período de 02/99 a 03/99 constantes do pedido de compensação terem sido enviados indevidamente à PFN, sendo, inclusive, objeto de processos de parcelamento naquele órgão (10768.509596/2004-22 e 10768.509597/2004-77);

- excluindo-se os valores enviados à PFN, o montante dos débitos a serem compensados se reduziria a R\$ 562.060,51, havendo ainda um saldo a restituir de R\$ 198.801,22, que é o valor que deveria ter sido informado na linha 21 da ficha 8 da DIPJ de cisão parcial do período de 01/98 a 03/98, cujos dados teriam ainda sido considerados na apuração, com base nos balancetes de suspensão, em 31/12/1998, restando então ainda um saldo final a restituir de R\$ 17.028,27.

Em sessão de 09 de março de 2006 a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido de compensação e não reconheceu o crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou petição em que alegou erros materiais no Acórdão da DRJ (fls. 208 a 210).

Os argumentos da petição foram analisados pela Delegacia de Julgamento e pela DERAT/RJ, sendo que esta última promoveu a retificação de alguns valores.

Os autos foram encaminhados ao CARF, que, em 03 de agosto de 2010, resolveu converter o julgamento em diligência, para que as autoridades de origem se manifestassem acerca da existência do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

O contribuinte informou em sua DIPJ/98 (fl. 204) um saldo negativo de R\$ 623.666,45, que foi negado pela DERAT, que

entendeu que todo o saldo de R\$ 761.645,71 foi utilizado na declaração de IRPJ/98 (cisão). Assim sendo, solicito à DRF competente informar se há dívida em relação à existência do saldo negativo declarado na DIRPJ/98. Sendo o saldo negativo de R\$ 761.645,71, quais débitos foram quitados tendo em vista que foi considerado não mais haver crédito. Apresentar a relação dos débitos detalhadamente.

A Delegacia de jurisdição da interessada respondeu à diligência solicitada pela antiga 2ª Turma desta Câmara por meio do Despacho de fls. 327 e seguintes.

Por seu turno, a contribuinte apresentou contrarrazões e argumentou cumulatividade de declarações, pelo que entende que remanesce, a despeito das conclusões da Receita Federal, seu direito à compensação.

Destaque-se, por oportuno, que a peça a ser recebida como Recurso Voluntário consta às fls. 191 e seguintes e foi apresentada em momento anterior às diversas diligências e despachos relatados.

Os autos foram encaminhados a este Conselho e após redistribuições foi sorteado a este Relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, convém ressaltar que, como se depreende da descrição dos fatos, a discussão nos autos se refere ao suposto direito creditório da Recorrente, que já foi objeto de análise em vários momentos processuais, com despachos proferidos por diferentes autoridades.

Trata-se, portanto, de questão tipicamente probatória, em razão da qual restou consignado, até o momento, que inexistente qualquer crédito em favor da Recorrente, que justifique a homologação da compensação pleiteada.

É cediço que o direito à compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos, como determina a legislação de regência:

CTN, Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ocorre que o crédito pleiteado pela Recorrente, a despeito de seus argumentos, já foi amplamente analisado pelas autoridades administrativas, ao longo dos

muitos anos em que tramita o presente processo, e em todos os despachos concluiu-se pela sua inexistência.

Acolho como definitivos, para fins de prova, os cálculos e informações oferecidos pela DIORT da DRF-II do Rio de Janeiro, resultado da diligência anteriormente solicitada por este Conselho, conforme reprodução a seguir (destaques no original):

Tendo em vista a Resolução nº 1202-00.050 da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de 03/08/2010 (fls. 245/247), que converteu o julgamento em diligência com o objetivo de esclarecer a existência ou não do crédito tributário alegado, informo que:

*1. A contribuinte informou, **INDEVIDAMENTE**, na **DIPJ nº 3943806 do exercício de 1998/Cisão Parcial [ano-calendário (AC) de 1998 - 01/01 a 31/03/1998]**, um **Saldo Negativo de Períodos Anteriores** no valor de **R\$ 761.645,71**. Ocorre que esse saldo **não existe**, uma vez que ele se origina da **DIPJ nº 3177454 do exercício de 1998, ano-calendário de 1997**, na qual o valor informado como recolhimento de **IRPJ mensal por Estimativa** no valor de **R\$ 720.636,33 está incorreto**;*

*2. Para provarmos essa assertiva, basta acompanharmos uma sequência de informações não validadas prestadas pela contribuinte. O valor recolhido de **IRPJ mensal estimativa** durante o exercício **1997** monta a **R\$ 259.070,40**, conforme extrato de fls. 253. Este é o valor que o contribuinte deveria ter utilizado na **DIPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ficha 08, linha 17**, o que resultaria em um **saldo Negativo de IRPJ no mesmo montante (R\$ 259.070,40)**, como detalhado abaixo, e **NÃO R\$ 720.636,33**, indevidamente informado:*

Ficha 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL APURAÇÃO ANUAL - R\$

01. A Alíquota de 15% 0,00

(...)

17. (-) Imposto de Renda Mensal por estimativa 259.070,40

18- Imposto de Renda a pagar (-) 259.070,40

Saldo do Imposto de Renda (-) 259.070,40

*3. O valor do **SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES** correto a ser utilizado na **DIPJ nº 3943806 do exercício de 1998/Cisão Parcial [ano-calendário (AC) de 1998 - 01/01 a 31/03/1998]** seria de **R\$ 259.070,40** multiplicado por 1.05691, o que daria **R\$ 273.811,51**. Como o **IR A PAGAR** apurado no período fora de **R\$ 137.979,26**, o **Saldo Negativo de Imposto de Renda (ficha 08, linha 26)** correto seria de **R\$ 135.832.25**, como detalhado abaixo, e **NÃO R\$ 623.666,45**, indevidamente informado:*

Ficha 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL APURAÇÃO ANUAL - R\$

01. A Alíquota de 15%	86.387,56
03. Adicional	51.591,70
(...)	
17. (-) Imposto de Renda Mensal por estimativa	0,00
18. Imposto de Renda a pagar	137.979,26
COMPENSAÇÕES (-)	
21. Saldo negativo de Períodos Anteriores	(-) 273.811,51
(...)	
26. Saldo do Imposto de Renda	(-) 135.832,25

4. Prosseguindo, a contribuinte informou na **DIPJ** nº 0051287 do exercício 1999, ano-calendário de 1998, em sua ficha 13, linha 16, o valor de **R\$ 361.819,48**, referente ao **IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA** (fl. 252). Ora, como **NÃO** houvera **NENHUM** recolhimento de imposto de renda mensal por estimativa durante **TODO** o ano-calendário de 1998, conclui-se que ela utilizou-se do saldo negativo em questão. Em outras palavras, efetuou, na realidade, a compensação dos valores devidos de **IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA** referentes ao ano-calendário de 1998 com o **Saldo Negativo de R\$ 135.832,25**, remanescente do período anterior;

5. Por fim, é imperioso acrescentar, ainda, que a contribuinte compensou, **INDEVIDAMENTE, TODO** o valor devido a título de **IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA** referente ao ano-calendário de 2000, no valor de **R\$ 542.657,33**, com um "**Saldo Negativo de Períodos Anteriores**" comprovadamente **INEXISTENTE**, de acordo com as telas das **DCTF** daquele ano-calendário anexadas às fls. 307/318. (grifamos)

Diante da clareza da exposição dos fatos e de acordo com os documentos que constam dos autos, entendo que não merece reparos o despacho ao norte reproduzido, que ratifica a decisão de primeira instância e as demais manifestações das autoridades competentes ao longo do processo.

Penso que a decisão original analisou adequadamente os fatos, bem como fundamentou juridicamente seu entendimento, no sentido de que não haveria crédito a compensar, conforme o que se constatou antes e depois do referido acórdão.

Conclui-se, portanto, que a interessada não logrou êxito em comprovar o direito creditório pleiteado que, como visto, deve ser líquido e certo.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.** REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (grifamos)*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, nos quais se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Descabe, por fim, qualquer pedido de nova diligência, posto que a matéria já foi amplamente objeto de análise e as provas e documentos presentes nos autos são suficientes para subsidiar o convencimento do julgador.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator